

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

EMANUEL SILVA ARAGÃO
GUSTAVO SOARES ARAUJO
MARCELO VINICIUS DE BORGES OLIVEIRA

**IMPACTOS DAS CLÁUSULAS DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O
CONSUMIDOR:** uma análise do Recurso Especial n. 1.569.627/RS de 2018 do Superior
Tribunal de Justiça

TERESINA
2023

EMANUEL SILVA ARAGÃO
GUSTAVO SOARES ARAUJO
MARCELO VINICIUS DE BORGES OLIVEIRA

**IMPACTOS DAS CLÁUSULAS DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O
CONSUMIDOR:** uma análise do Recurso Especial n. 1.569.627/RS de 2018 do Superior
Tribunal de Justiça

Artigo de Conclusão de Curso apresentado a Banca
Examinadora do Centro Universitário -
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de Carvalho
Mendes Filho

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

A659i Aragão, Emanuel Silva.

Impactos das cláusulas de renovação automática para o consumidor: uma análise do recurso especial n. 1.569.657/RS de 2018 do Superior Tribunal de Justiça. Emanuel Silva Aragão, Gustavo Soares Araujo, Marcelo Vinicius de Borges Oliveira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Prof. Me José Augusto de Carvalho Mendes Filho. UNINOVAFAPI, 2023.

19. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Consumidor. 2. Cláusulas. 3. Direito. 4. Renovação automática. I. Título. II. Araujo, Gustavo Soares. III. Mendes Filho, José Augusto de Carvalho.

CDD 346.073

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

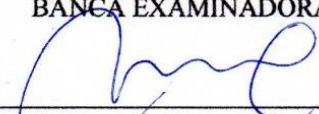
EMANUEL SILVA ARAGÃO
GUSTAVO SOARES ARAUJO
MARCELO VINICIUS DE BORGES OLIVEIRA

**IMPACTOS DAS CLÁUSULAS DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O
CONSUMIDOR:** uma análise do Recurso Especial n. 1.569.627/RS de 2018 do Superior
Tribunal de Justiça

Artigo de Conclusão de Curso apresentado a Banca
Examinadora do Centro Universitário -
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 23

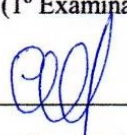
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A efetivação e conclusão deste TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) contou com a colaboração de pessoas essenciais, às quais expresso meus sinceros agradecimentos. Em primeiro lugar, meu reconhecimento ao nosso orientador, o Professor Me. José Augusto, bem como a todos os professores que, ao longo deste exigente período de seis meses, desempenharam um papel fundamental no auxílio e na orientação, contribuindo significativamente para a finalização deste TCC.

Quero também expressar minha gratidão a todos aqueles que participaram e colaboraram, desempenhando um papel indispensável na coleta de dados e no sucesso deste trabalho. Por fim, não posso deixar de agradecer a Deus e aos meus pais pelo apoio inestimável que me proporcionaram ao longo desta jornada no curso de Direito, que tanto valorizo.

RESUMO

Este artigo abordou a questão das cláusulas de renovação automática em contratos de consumo, um tema que recebeu crescente atenção tanto no âmbito jurídico quanto social. Essas cláusulas permitiram a renovação automática de contratos após o término do prazo inicial, sem a necessidade de ação explícita por parte do consumidor. A pesquisa teve como escopo o Agravo Instrumento nº 1.336.999/RS de 2010, examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual suscitou questões essenciais sobre a legitimidade e a defesa do consumidor no âmbito das cláusulas de renovação automática. O objetivo geral do trabalho foi analisar em profundidade o caso mencionado, avaliar o impacto das cláusulas de renovação automática nos contratos de consumo e identificar as implicações legais e éticas dessas cláusulas para os consumidores. Para alcançar esses objetivos, foram empregados métodos científicos, com ênfase no método dedutivo, envolvendo pesquisa jurisprudencial, análise de casos e revisão da literatura acadêmica relevante. A pesquisa buscou contribuir para uma compreensão mais aprofundada dessas cláusulas e oferecer orientações úteis para consumidores e empresas, garantindo uma abordagem justa e legalmente sólida em relação a elas.

Palavras-chave: Consumidor; Cláusulas; Direito; Renovação Automática.

ABSTRACT

This article addressed the issue of automatic renewal clauses in consumer contracts, a topic that has received increasing attention in both the legal and social spheres. These clauses allowed the automatic renewal of contracts after the end of the initial term, without the need for explicit action on the part of the consumer. The scope of the research was Instrumental Appeal No. 1,336,999/RS of 2010, examined by the Superior Court of Justice, which raised essential questions about the legitimacy and consumer protection within the scope of automatic renewal clauses. The general objective of the work was to analyze the aforementioned case in depth, evaluate the impact of automatic renewal clauses in consumer contracts and identify the legal and ethical implications of these clauses for consumers. To achieve these objectives, scientific methods were employed, with an emphasis on the deductive method, involving jurisprudential research, case analysis and review of relevant academic literature. The research sought to contribute to a deeper understanding of these clauses and offer useful guidance for consumers and businesses, ensuring a fair and legally sound approach to them.

Keywords: Consumer; Clauses; Right; Automatic renovation.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda sobre as cláusulas de renovação automática em contratos de consumo têm despertado crescente atenção no cenário jurídico e social contemporâneo. Estas cláusulas permitem que contratos sejam renovados automaticamente após o término do prazo inicial, sem que o consumidor tome uma ação explícita. Em um contexto em que as relações entre fornecedores e consumidores são cada vez mais complexas, é essencial analisar os impactos dessas cláusulas sobre os direitos e interesses dos consumidores (Will, 2021, p.1).

O foco desta pesquisa é o Agravo Instrumento nº 1.336.999/RS de 2010, uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que abordou questões essenciais ligadas à legitimidade e à defesa do consumidor no âmbito das cláusulas de renovação automática..

A relevância desse estudo é pautada sobre as cláusulas de renovação automática estão presentes em uma ampla gama de contratos, desde assinaturas de serviços online até contratos de locação, e podem ter um impacto substancial para os consumidores.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de analisar de forma crítica e aprofundada as implicações das cláusulas de renovação automática à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, é fundamental fornecer orientações claras tanto para consumidores quanto para empresas, a fim de garantir uma interpretação adequada dessas cláusulas e a proteção dos direitos dos consumidores.

Ademais, este estudo levanta hipóteses importantes, como a possibilidade de abuso por parte das empresas na utilização de cláusulas de renovação automática e o potencial papel da jurisprudência, como exemplificado pelo Agravo Instrumento nº 1.336.999/RS de 2010, na proteção dos consumidores.

Os objetivos gerais deste trabalho incluem a analisar sobre as cláusulas de renovação automática, averiguar a jurisprudência sobre o caso sobre a abusividade da cláusula de renovação automática diante em contratos de seguro e avaliar os impactos das cláusulas de renovação automática nos contratos de consumo. De maneira específica, relacionar o caso jurisprudencial com o enquadramento da cláusula de renovação automática e identificar das implicações legais dessas cláusulas para os consumidores.

Por meio do método científico, será aplicado o método dedutivo, em que partirá da explanação sobre as cláusulas de renovação automática e da análise do caso jurisprudencial, concluindo na análise do impacto da referida cláusula para o consumidor. Para alcançar esses objetivos, conduzirão análises jurisprudenciais, doutrinas, artigos e leis. Almeja-se enriquecer a compreensão das cláusulas de renovação automática e oferecer orientações valiosas tanto para

empresas quanto para consumidores, visando abordar essas cláusulas de maneira equitativa e juridicamente robusta.

Neste estudo, tratará as implicações das cláusulas de renovação automática nos contratos do consumidor. O primeiro tópico tratará sobre as Cláusulas de Renovação Automática e o Agravo de Instrumento n. 1.336.999/RS de 2010 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, na segunda parte, tratará a análise para compreender os impactos das cláusulas de renovação automática sobre o consumidor. Examinará as implicações financeiras, legais e práticas que essas cláusulas podem ter para os indivíduos.

2 DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

A presença da cláusula de renovação automática é notável em contratos de execução continuada, ressaltando sua relevância, sobretudo quando o contrato abrange serviços ou fornecimento essencial ao contratante. No entanto, há algumas considerações críticas a serem feitas em relação a essa afirmação (Bernades; Machado, 2016, p.1).

Inicialmente, a presença da cláusula de renovação automática não é obrigatória em todos os contratos de execução continuada. Sua necessidade depende das circunstâncias específicas do contrato e das partes envolvidas. Em alguns casos, as partes podem preferir uma abordagem mais flexível, na qual a renovação não seja automática, mas sim negociada de acordo com as condições vigentes (Bernades; Machado, 2016, p.1).

Além disso, a afirmação de que a cláusula protege ambas as partes nem sempre é verdadeira. Em alguns contratos, a renovação automática pode favorecer uma parte em detrimento da outra, criando um desequilíbrio nas relações contratuais. Portanto, é importante que as cláusulas de renovação automática sejam cuidadosamente redigidas para garantir um equilíbrio justo de interesses (Bernades; Machado, 2016, p.1).

Outro ponto a considerar é que a renovação automática pode levar à falha das partes, especialmente se não houver uma cláusula de revisão periódica dos termos do contrato. Isso pode resultar em contratos desatualizados e desvantajosos para uma das partes (Bernades; Machado, 2016, p.2).

É essencial que as partes envolvidas em um contrato entendam completamente as implicações da cláusula de renovação automática e estejam cientes de seus direitos e responsabilidades. Em alguns casos, a renovação automática pode ser usada para explorar a falta de conhecimento ou negligência de uma das partes, o que pode resultar em conflitos e disputas contratuais. Portanto, a clareza, a transparência e a equidade nas cláusulas de renovação automática são fundamentais para um contrato bem-sucedido.

Em outra vertente reforça-se que a cláusula de renovação automática, também chamada de "opção negativa" ou "cláusula perene", é amplamente utilizada em diversos contratos de serviços prestados aos consumidores. Geralmente, estipula que o contrato será prorrogado automaticamente pelo mesmo período de tempo estabelecido inicialmente, a menos que o consumidor manifeste por escrito o desejo de encerrá-lo (Rieper, 2017, p.1).

Corroborando, têm-se a plena convicção de que a inclusão dessa cláusula no contrato de consumo, na maioria das situações, coloca o consumidor em uma posição de vulnerabilidade. Além disso, temos observado frequentemente que ela acaba prejudicando mais do que beneficiando a parte mais frágil do contrato, a ponto de levá-la, em certas ocasiões, a buscar assistência judiciária, porém, em alguns casos, não encontram o respaldo que deveriam receber (Will, p.3, 2021).

Vale destacar que a prática de renovação automática já é uma realidade nos Estados Unidos da América, sendo aplicada de forma mais específica em setores como as adesões de academias. No entanto, há indícios de que esse número possa aumentar com a introdução das demais legislações, conforme o trecho seguinte colocado.

At least 22 states have some sort of automatic renewal statutes on the books, although some are specific to certain industries, such as gym memberships. However, that number could rise with a wave of more state legislation this year. So far, state lawmakers have introduced over 50 auto-renewal related bills in 2017 (Rieper, 2017, p.2).

Por outro lado, o contratante busca assegurar que sua demanda seja continuamente atendida, evitando interrupções inesperadas no fornecimento de produtos, na cessão de equipamentos ou na prestação de serviços de forma arbitrária. Dessa forma, a cláusula de renovação automática desempenha um papel crucial na manutenção da estabilidade e da confiabilidade das relações contratuais.

[...] a existência da cláusula de renovação automática se justifica porque tanto o contratado necessita de mecanismo contratual que o possibilite planejar suas atividades de acordo com a projeção de demanda e capacidade de atendimento ou estoque, quanto o contratante precisa se assegurar de que sua demanda será suprida e não haverá interrupção inesperada do fornecimento de produtos/cessão de equipamentos/prestação de serviços de maneira imotivada (Bernades; Machado, 2016, p. 3).

Em conclusão, a cláusula de renovação automática, muitas vezes presente em contratos de execução contínua, é um elemento de grande importância, especialmente em contratos que abarcam a prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais. No entanto, sua utilização

em contratos de consumo frequentemente coloca os consumidores em uma posição de vulnerabilidade, levando alguns a buscar assistência judicial.

3 DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.569.627/RS DE 2018 DO STJ

O recurso especial n. 1.569.627/RS, infere-se sobre um litígio entre a seguradora, parte ré, na qual informou ao autor, segurado, que não renovaria a apólice de seguro em vigor, alegando a existência de previsão contratual para tal decisão. O segurado alegou que a seguradora está agindo de maneira abusiva, argumentando que a seguradora deve manter o contrato em vigor de acordo com os termos originalmente acordados entre as partes (Brasil, 2018, p. 3).

A seguradora sustentou, ainda, que essa cláusula de renovação automática está em conformidade com as regras reguladoras de contratos de seguro, citando o artigo 760 do Código Civil, que requer um prazo determinado para todas as apólices. Argumentam que, dado o caráter inevitável da morte no contexto de seguros de vida, não existe base legal para exigir renovações indefinidas (Brasil, 2018, p. 3).

Ressalte-se que um contrato de seguro é distinto de um fundo de pensão, pois implica que o segurado pague prêmios em troca da obrigação da seguradora de pagar em caso de eventos futuros incertos, como sinistros, ao contrário de fundos de pensão que se baseiam em eventos futuros certos e inescapáveis (Brasil, 2018, p. 3).

A discussão se baseia em cláusulas contratuais que facultam tal direito a ambas as partes e nas disposições do Código Civil relacionadas à validade dos contratos e à recondução tácita dos mesmos. Além disso, o autor alega que o contrato em questão é de longa duração, apesar de ser anualmente renovável, e invoca a Lei 9.656/98, que trata de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde.

O seguro é tipicamente um contrato aleatório. Gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento previsto ocorre, uma soma bem maior que o prêmio será pago ao segurado; em compensação, reterá o segurador a quantia recebida, se o fato não se verificar. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a essa condição, não em relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos contratos celebrados, compensando os lucros e perdas de cada um. Eis por que o seguro é um negócio de massa. Sua estabilidade cresce na razão direta do volume da carteira (Alvim, 1999, p.123).

No contexto apresentado, a questão central gira em torno da natureza dos contratos de seguro de vida e da possibilidade de sua não renovação. Esses contratos são, na verdade, cativos de longa duração, enquanto a seguradora defende a legalidade da não renovação, amparada pela

liberdade contratual e pela autonomia da vontade.

Além disso, o tribunal de origem considera que, para a seguradora poder exercer seu direito de não renovação, deve haver uma mudança significativa e concreta no caso em questão, a ponto de inviabilizar a continuidade do contrato, o que, segundo a corte, não ocorreu no presente caso. Argumenta que a não renovação com base na adaptação do contrato à nova legislação e às exigências do mercado seria arbitrária e abusiva, violando o princípio da boa-fé contratual.

Destaque-se que importância do mutualismo nos contratos de seguro, que envolve a diluição do risco individual no risco coletivo e a temporariedade dos contratos de seguro de vida, justificada pela necessidade de ajustes periódicos para garantir a saúde financeira do fundo formado pelas contribuições dos segurados.

A empresa destaca que o Código de Defesa do Consumidor não proíbe contratos de seguro com prazos limitados ou não renováveis. Corroboram que ambas as partes, o consumidor e a seguradora, têm o direito de não renovar o contrato.

Assim, a cláusula de renovação automática não colide com o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda cláusulas que possibilitem ao fornecedor rescindir unilateralmente o contrato sem conferir ao consumidor o mesmo direito. Por fim, a seguradora solicitou à corte superior que revisasse a decisão anterior e decida em prol de seus interesses (Brasil, 2018, p. 4).

O Ministro Lázaro Guimarães analisou o caso e começou destacando a origem do seguro de vida na Inglaterra e sua expansão global, mencionando a regulamentação nos Estados Unidos e na França, onde é necessária notificação prévia para a rescisão, exceto em certos casos (Brasil, 2018, p.6).

Além disso, destacou a relevância dos princípios de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e preservação da confiança nas relações contratuais, especialmente ao considerar os seguros de vida em grupo. Ressalta que, embora seja lícita a cláusula que permite a não renovação automática do contrato, desde que haja notificação adequada, a seguradora deve demonstrar o desequilíbrio atuarial como requisito para a não renovação de contratos de seguro de pessoas, sejam individuais ou coletivos (Brasil, 2018, p.7).

Embasou seu voto na seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM

GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.1.

Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. O segurado buscou a manutenção das condições originais da Apólice 40, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos Documento: 1650116 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/04/2018 Página 10de 7

Superior Tribunal de Justiça

advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. O Tribunal de base, ao aplicar a prescrição anual, decidiu em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 5/11/2009 e a notificação para a alteração da apólice se efetivado aos 21/1/2002, o prazo prescricional já se havia exaurido.

4. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. 5. Na hipótese, o conteúdo normativo referente ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Assim, incide, ao caso, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, que impede, também, o trânsito do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.566.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 1º/06/2017)

À vista disso, um dos pontos discutidos é a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) devido à data da decisão e ao Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que estabelece as regras para recursos interpostos com base no CPC/73. Assim, o tribunal rejeita a aplicação do novo Código de Processo Civil (CPC) ao caso, decidindo com base no CPC/73.

A decisão ressalta que a cláusula contratual que estabelece a não renovação automática do seguro de vida por qualquer das partes contratantes não é considerada abusiva, desde que seja realizada uma notificação prévia em um período razoável. Assim, a seguradora tem o direito de rescindir o contrato de seguro de vida em grupo, desde que cumpra os requisitos legais.

Além disso, o trecho menciona a necessidade de prequestionamento de questões específicas para que um recurso especial seja admitido, destacando que o conteúdo normativo referente ao artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso não foi debatido no acórdão recorrido, impedindo o acesso às instâncias excepcionais.

Isso significa que o tribunal não discutiu ou deliberou sobre essa questão em sua decisão anterior, e, portanto, o recurso especial não é admitido com base nesse argumento. Em resumo, o trecho destaca a aplicação do CPC/73, a questão da prescrição, a validade da cláusula de não renovação de seguro de vida em grupo e a necessidade de prequestionamento para recursos especiais.

Portanto, o voto do Ministro destacou a importância da proteção dos segurados em contratos de seguro de vida em grupo, enfatizando a necessidade de equilíbrio e demonstração de desequilíbrio atuarial por parte da seguradora ao não renovar contratos (Brasil, 2018, p.7).

Na visão da Ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, apresenta um voto que difere do voto anterior do Ministro, em que ela argumenta em favor da seguradora e destaca a natureza específica dos contratos de seguro de vida em grupo. Ela se concentrou na questão principal do caso, que é se a seguradora tem o direito de optar pela não renovação do contrato, considerando a cláusula contratual que permite essa opção (Brasil, 2018, p.18).

Aludiu, ainda, que a comparação com os contratos de planos de saúde, que têm uma regulamentação específica, não é apropriada neste caso, uma vez que os contratos de seguro de vida são regidos pelo Código Civil e têm diferenças fundamentais. Ela ressalta que esses contratos devem vigorar por prazo determinado, com a possibilidade de uma renovação automática, ao contrário dos planos de saúde, que são cativos por força de lei e têm renovação automática (Brasil, 2018, p.19).

Além disso, apontou sobre a obrigação da seguradora de comprovar instabilidade atuarial de um contrato com prazo expirado seria inadequado, uma vez que isso violaria a regra da definição temporal do seguro, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar. Ela ressalta que os contratos de seguro de vida em grupo não têm a finalidade de constituir poupança ou planos de previdência privada, mas sim de cobrir sinistros durante o período de vigência da apólice (Brasil, 2018, p.43).

Em conclusão, a ministra votou a favor da seguradora, argumentando que a natureza dos contratos de seguro de vida em grupo autoriza a não renovação, sendo importante para manter o equilíbrio do sistema de repartição simples ao qual esses contratos estão submetidos. Portanto, ela propôs que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente (Brasil, 2018, p.43).

Pontua-se a ênfase de princípios como cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança nas relações contratuais, especialmente em contratos de seguro de vida. Defende-se que, embora seja lícita a cláusula que permite a não renovação automática do contrato, a seguradora deve demonstrar o desequilíbrio atuarial como requisito para a não renovação de contratos de seguro de pessoas, sejam individuais ou coletivos. Isso ressalta a necessidade de proteção dos segurados e do equilíbrio nas relações contratuais.

A natureza específica dos contratos de seguro de vida em grupo é argumentada em favor da seguradora reforça que esses contratos são regidos pelo Código Civil, com diferenças significativas em relação aos contratos de planos de saúde, que são regulamentados de forma diferente. A cláusula de não renovação não viola a lei e é essencial para manter o sistema de repartição simples a que esses contratos estão submetidos.

O caso ressalta a complexidade das questões legais envolvendo contratos de seguro e a necessidade de equilibrar os interesses das partes envolvidas. Enquanto o segurado busca a manutenção das condições originais do contrato, a seguradora se apoia na interpretação da cláusula contratual e na natureza do seguro de vida.

4 DOS IMPACTOS DAS CLÁUSULAS DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O CONSUMIDOR

Um dos principais impactos das cláusulas de renovação automática é a falta de compreensão por parte dos consumidores. Muitas vezes, as informações sobre a renovação automática são enterradas em letras miúdas e jargões legais nos contratos, tornando-as difíceis de serem percebidas e compreendidas. Como resultado, os consumidores podem inadvertidamente renovar contratos sem entender plenamente seus termos e condições, incluindo potenciais aumentos de preços.

Além disso, deve-se notar, na abordagem da vulnerabilidade do consumidor, especialmente quando este se vê pressionado a aceitar termos contratuais desfavoráveis, é crucial. Este é um aspecto significativo a ser considerado na análise de contratos, e o autor ressalta devidamente o papel crítico da informação na proteção dos consumidores. No entanto, exemplos práticos e medidas concretas que possam ser tomadas para mitigar essa vulnerabilidade podem tornar o argumento ainda mais convincente.

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação (Moraes, 2009, p.

125).

No âmbito da cláusula de renovação automática, muitas vezes inserida em contratos comerciais, exemplifica essa vulnerabilidade. Essa cláusula permite que empresas estendam unilateralmente contratos, muitas vezes sem o pleno conhecimento e consentimento do consumidor, expondo-os a riscos econômicos e, em alguns casos, prejudicando seu equilíbrio financeiro.

Acrescenta-se um destaque jurisprudencial sobre a relação da vulnerabilidade do consumidor com a prática de cláusulas de renovação automática, corroborando, ainda mais, a proteção do consumidor nesses casos.

RECURSO INONIMADO. CONSUMIDOR. CURSO DE INGLÊS SEM AUTORIZAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 39, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE MANIFESTA DA EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL DA MATRÍCULA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. REQUISITOS DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PREENCHIDOS. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR ABALO ANÍMICO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS. A renovação automática de curso de inglês, por ausência de expressa desistência pelo consumidor, é ilegal ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo cláusula abusiva contratual que exige o cancelamento formal da matrícula (Brasil, 2016, p.1).

Nesse sentido, a vulnerabilidade do consumidor é evidente, uma vez que ele é suscetível a práticas comerciais prejudiciais devido à sua posição mais fraca na relação contratual, demonstrando a necessidade de regulamentação e fiscalização adequadas para proteger seus direitos e interesses.

A renovação automática incentiva a inércia do consumidor. Como os contratos são renovados automaticamente, os consumidores podem deixar de monitorar ativamente seus contratos e comparar ofertas concorrentes. Isso pode levar à complacência, resultando em pagamentos contínuos por serviços que talvez não sejam mais adequados às necessidades do consumidor (Will, 2021, p. 5).

As empresas podem impor procedimentos complicados ou exigir notificações por escrito com antecedência significativa, tornando o cancelamento demorado e frustrante para os consumidores. Isso pode resultar em despesas indesejadas e consumidores presos a contratos que desejam encerrar (Girardi, 2018, p. 3).

Os consumidores também podem enfrentar impactos financeiros negativos devido às

cláusulas de renovação automática. Os contratos frequentemente incluem a possibilidade de aumentos de preços após a renovação automática, o que pode resultar em custos mais elevados a longo prazo. Além disso, a inércia do consumidor pode levá-los a pagar por serviços que não estão mais sendo utilizados ou necessários (Will, 2021, p. 14).

Para abordar esses impactos negativos, muitas jurisdições implementaram regulamentações que exigem maior transparência nas cláusulas de renovação automática e facilitam o cancelamento. Além disso, as leis de proteção do consumidor podem proibir práticas enganosas e onerosas relacionadas a essas cláusulas (Will, 2018, p. 9).

As cláusulas de renovação automática têm um impacto significativo nos consumidores, afetando sua consciência, inércia, finanças e capacidade de cancelamento de contratos. É fundamental que os consumidores estejam cientes de seus direitos e das regulamentações em vigor para protegê-los.

Além disso, as empresas devem adotar práticas transparentes e éticas ao incluir essas cláusulas em seus contratos, garantindo que os consumidores sejam tratados com justiça e respeito. A combinação de regulamentações eficazes e conscientização dos consumidores pode ajudar a mitigar os impactos negativos das cláusulas de renovação automática (Will, 2021, p.4).

A prática da renovação automática em contratos suscita uma preocupação legítima em relação ao potencial desequilíbrio contratual, especialmente no que tange ao consumidor. O autor apresenta uma perspectiva válida sobre como essa prática pode prejudicar a parte mais fraca do contrato (Will, 2021, p.15).

As cláusulas de renovação automática de contratos têm implicações significativas para o consumidor, muitas vezes passando despercebidas e resultando em desequilíbrio contratual. Essas práticas podem criar um ambiente em que o consumidor se encontra em desvantagem, especialmente quando não existe uma contrapartida clara em seu benefício (Will, 2018, p.10).

A falta de transparência e a complexidade dessas cláusulas podem deixar o consumidor aprisionado em contratos excessivamente onerosos, em que a empresa obtém uma vantagem notável. A boa-fé contratual, um princípio fundamental no direito contratual, também é afetada pelas cláusulas de renovação automática (Will, 2018, p. 10).

A moderna concepção contratual, escorada no princípio da boa-fé, preocupa-se com o conteúdo do contrato e, ao focá-lo, está afastando o princípio da sua intangibilidade. Preocupa-se com a alteração da situação fática ocorrida após a sua formação, abandonando, assim, uma análise estática dos contratos, voltando-se para uma análise dinâmica dos mesmos. Não se vê mais os contratos como uma relação antagônica, em que os contratantes estão exclusivamente preocupados com os interesses específicos de cada um deles sobre o objeto do contrato. Ao contrário, a concepção moderna enfatiza o caráter de cooperação entre os contratantes, buscando-se, por intermédio dele, atingir os propósitos do contrato. O Novo Código Civil, indo

ao encontro da jurisprudência e da doutrina, que já aplicavam o princípio da boa-fé às relações jurídicas obrigacionais, veio reconhecer esta realidade, adotando expressamente o princípio da boa-fé objetiva na legislação civil, o que importou na redução do espaço antes reservado à autonomia da vontade, uma vez que foi vedada a estipulação de cláusulas leoninas e lesivas, estabelecendo o equilíbrio contratual. Cabe registrar, por fim, que os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos continuam atuantes, já que a aplicação do princípio da boa-fé objetiva não procura desmerecer a liberdade individual. Aqueles, porém, têm sua operatividade reduzida, na medida que se busca adequá-los à verdadeira intenção das partes, que, inspirada pela boa-fé, não pode ser outra que a de realizar contratações justas (Padoin, 2002, p.156-157).

A boa-fé objetiva, segundo entendo, restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados (Tepedino, 2005, p. 38-39).

O princípio da boa-fé objetiva traz uma mudança substancial na abordagem da teoria contratual. Ele se concentra não apenas na forma e nos interesses individuais dos contratantes, mas também na cooperação mútua e na busca de alcançar os objetivos comuns do contrato.

Ao invocar o princípio da boa-fé, a visão tradicional dos contratos como relações puramente antagônicas é abandonada em favor de uma abordagem dinâmica que considera as mudanças nas circunstâncias após a formação do contrato. Isso significa que a lei busca adaptar os contratos às situações reais e à intenção genuína das partes, refletindo os propósitos subjacentes ao contrato.

A inserção do princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil do Brasil é uma clara indicação de que os contratos devem ser analisados em um contexto mais amplo, que abrange não apenas os interesses individuais, mas também a justiça e a equidade nas relações contratuais. Isso se traduz na vedação de cláusulas abusivas e lesivas, que desequilibram o contrato em detrimento de uma das partes.

A conexão entre o princípio da boa-fé objetiva e as cláusulas de renovação automática é relevante nesse contexto. A renovação automática de contratos pode ser interpretada à luz da boa-fé como um mecanismo destinado a garantir a continuidade das relações contratuais de forma justa e equitativa, evitando que uma das partes se aproveite da outra de maneira abusiva. Portanto, a boa-fé objetiva impõe que, ao incluir cláusulas de renovação automática, as partes não explorem essa prerrogativa de maneira lesiva, mas sim busquem a realização de contratações justas que atendam aos interesses de ambas as partes.

O princípio da boa-fé objetiva traz uma evolução importante no direito contratual, enfatizando a cooperação entre as partes, a busca pela justiça contratual e a adaptação dos contratos às circunstâncias reais. Ele se aplica às cláusulas de renovação automática, orientando

que essas cláusulas devem ser utilizadas de forma a promover relações contratuais equilibradas e justas, respeitando os interesses legítimos de ambas as partes.

Quando as empresas não agem com boa-fé, sobrecarregando o consumidor com contratos desfavoráveis, isso mina a integridade do processo contratual. É essencial que os contratos sejam celebrados de maneira justa e equitativa para ambas as partes, promovendo a confiança e a colaboração mútua.

A vulnerabilidade do consumidor é particularmente evidente em situações em que ele pode ser pressionado a aceitar termos contratuais prejudiciais, muitas vezes devido à falta de informações claras e acessíveis. Os consumidores podem se encontrar em uma posição de desvantagem devido à inexperiência, falta de conhecimento ou outras vulnerabilidades, o que aumenta a necessidade de regulamentações e medidas de proteção.

Por fim, os impactos das cláusulas de renovação automática para o consumidor incluem desequilíbrio contratual, violação da boa-fé contratual e maior vulnerabilidade, destacando a importância de regulamentações que visem proteger os direitos dos consumidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cláusula de renovação automática pode criar desequilíbrios nas relações contratuais e levar à complacência das partes, caso não haja uma cláusula de revisão periódica. É necessário que as partes compreendam plenamente as implicações dessa cláusula e que ela seja redigida com clareza e transparência para garantir um equilíbrio justo de interesses.

Nota-se que a prática de renovação automática também é uma realidade em vários estados dos Estados Unidos, principalmente em setores como as academias. No entanto, a introdução de legislações adicionais sugere que essa prática pode estar sujeita a mudanças no futuro.

Ressalte-se que a cláusula de renovação automática desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade e da confiabilidade das relações contratuais, atendendo às necessidades tanto do contratante quanto do contratado. Portanto, a discussão sobre seu uso deve considerar cuidadosamente os interesses e direitos de ambas as partes envolvidas.

A busca por um equilíbrio adequado e a proteção do consumidor devem ser objetivos primordiais na regulamentação desse tipo de cláusula. A legislação e as práticas contratuais devem evoluir para garantir que a renovação automática seja justa, transparente e benéfica para todas as partes envolvidas.

A questão discutida no Supremo Tribunal de Justiça envolveu uma disputa entre um segurado e uma seguradora sobre a não renovação de um contrato de seguro de vida. A decisão

destacou a importância de princípios como cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança nas relações contratuais, especialmente nos seguros de vida em grupo.

Foi argumentado que a cláusula de não renovação é ilegal, a menos que a seguradora possa comprovar o desequilíbrio atuarial como requisito para a não renovação de contratos de seguro de pessoas, sejam individuais ou coletivos. Essa abordagem ressaltou a necessidade de proteger os segurados e garantir a equidade nas relações contratuais.

Apresentou também a natureza específica dos contratos de seguro de vida em grupo. No caso demonstrou que esses contratos, regidos pelo Código Civil, eram distintos dos planos de saúde e não deveriam ser equiparados a estes. Segundo a Ministra, a cláusula de não renovação não contrariava a lei e era essencial para a sustentabilidade do sistema de repartição simples a que esses contratos se submetiam.

É perceptível a complexidade das questões legais que permearam os contratos de seguro e a necessidade de ponderar os interesses das partes envolvidas. Enquanto o segurado buscou a manutenção das condições originais do contrato, a seguradora se respaldou na interpretação da cláusula contratual e na natureza peculiar do seguro de vida em grupo.

A decisão proferida teve implicações relevantes para a indústria de seguros e para a proteção dos segurados, à medida que se buscou equilibrar os direitos e deveres das partes nesse contexto contratual. As cláusulas de renovação automática de contratos apresentam sérios desafios aos consumidores, que muitas vezes se deparam com a falta de consciência e compreensão em relação a essas práticas.

A presença de informações enterradas em letras miúdas e jargões legais nos contratos contribui para a vulnerabilidade dos consumidores, que podem inadvertidamente se encontrar em contratos onerosos, incluindo potenciais aumentos de preços. A falta de transparência e complexidade dessas cláusulas pode deixar os consumidores aprisionados em contratos excessivamente desfavoráveis, minando o princípio fundamental da boa-fé contratual.

Diante desse panorama, torna-se crucial a implementação de regulamentações eficazes que exijam maior transparência nas cláusulas de renovação automática e facilitem o processo de cancelamento. As empresas também têm a responsabilidade de adotar práticas éticas e transparentes ao incluir essas cláusulas em seus contratos, garantindo que os consumidores sejam tratados com justiça e respeito.

Além disso, a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e as regulamentações existentes é fundamental para mitigar os impactos negativos dessas práticas e restabelecer o equilíbrio contratual. Em última análise, as cláusulas de renovação automática destacam a importância de proteger os direitos dos consumidores, garantindo que eles não sejam

prejudicados por práticas comerciais injustas.

A regulamentação adequada e a promoção da boa-fé contratual são passos fundamentais para garantir que os consumidores não sejam vítimas de contratos desvantajosos e que suas vulnerabilidades sejam reconhecidas e abordadas de maneira justa. É uma questão que exige atenção contínua e ação para garantir que os consumidores estejam devidamente protegidos em suas relações contratuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

BERNADES, Karina Ladeira; MACHADO, Laura de Almeida Machado. **Discussão acerca da cláusula de renovação automática em tempos de crise**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/241252/discussao-acerca-da-clausula-de-renovacao-automatica-em-tempos-de-crise>>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.569.627-RS (2011/0149190-1)**. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Carlos Roberto Felin. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Inominado nº 0005336-07.2016.8.24.0090**. Relator: Marcelo Pizolati. Origem: Capital - Norte da Ilha. Florianópolis, 2016.

GIRARDI, Rose Glace. **Renovação Automática de Assinaturas veja como ela é vista pelo Código de Defesa do Consumidor**. JusBrasil, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/renovacao-automatica-de-assinaturas-veja-como-ela-e-vista-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor/644000228>. Acesso em: 30 out. 2023.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **O princípio da boa-fé nos contratos e sua adoção pelo novo Código Civil**. Ano XI, nº 18, jul./dez. 2002 — nº 19, jan./jun. 2003.

RIEGER, Max. **Auto-renewal Clauses in Consumer Contracts Under Scrutiny by State Legislatures**. Disponível em: <<https://www.multistate.us/insider/2017/4/6/auto-renewal-clauses-in-consumer-contracts-under-scrutiny-by-state-legislatures>>. Acesso em: 01 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

WILL, Karhen Lola Porfirio. **Renovação automática de contratos: armadilha para amarrar**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90349/a-clausula-da-renovacao-automatica>>. Acesso em: 01 out. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joanna Marie Alves e Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei oTrabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado IMPACTOS DAS CLÁUSULAS DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O CONSUMIDOR: uma análise do Recurso Especial n. 1.569.627/RS de 2018 do Superior Tribunal de Justiça dos alunos Emanuel Silva Aragão, Gustavo Soares Araújo, Marcelo Vinicius De Borges Oliveira. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 05 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

JOANNA MARIE ALVES E SILVA

Data: 05/11/2023 17:43:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG